



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAXINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAXINAL - PROJUDI

Avenida Brasil, 1080 - Centro - Faxinal/PR - CEP: 86.840-000 - Fone: (43) 3572-8565

Autos nº. 0001261-56.2025.8.16.0081

1. Os embargantes carregaram novos documentos, almejando a reconsideração do pronunciamento anterior.

A despeito da ausência de previsão legal de reconsideração de decisão judicial, à luz da celeridade e da economia processual, passo a apreciar a nova documentação apresentada.

Compulsando-a, verifiquei que, aparentemente, abertas diversas matrículas para partes ou a totalidade do imóvel objeto da matrícula originária (724, perante o CRI local).

Ainda, ao que exsurge em leitura daquelas, as cessões de direitos hereditários operada em prol dos embargantes e de FRANCISCO FERNANDES VIEIRA CLEMENTINO não foram informadas no bojo dos autos do inventário de ADELINO OLEGÁRIO DE PROENÇA.

Cuidou o embargante de exibir escritura de cessão de direitos hereditário e demais documentos que, em que pese não aclarem de forma definitiva, ao menos neste juízo de cognição sumária, a quem pertente a fração ideal de imóvel objeto de constrição, lançam fundadas dúvidas sobre a titularidade atribuída ao executado nos autos principais.

Lembre-se, ainda, de que, à luz da Súmula 84, do Eg. STJ, “*é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.*”

Portanto, presente o *fumus boni iuris*.

A seu turno, o *periculum in mora* também é cristalino.

A esfera embargante não há que aguardar a natural tramitação. Aludida circunstância, certamente, lhe trará prejuízos, eis que pode, por exemplo, restar privado da posse de bem importante no cotidiano, por tempo indeterminado e até de forma permanente, acaso sobrevenha a arrematação de fração ideal do imóvel em foco.

Não deve, pois, permitir a magistrada que justiça tardia se transforme em injustiça.

Do exposto, porque presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a providência urgente propugnada, para o fim de suspender os atos expropriatórios relativos à fração ideal do bem penhorado nos autos principais, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao Leiloeiro, com urgência.

Certifique-se nos autos principais.



2. À luz do contraditório, sobre os documentos instrutórios da réplica, diga a parte adversa, querendo, em 05 dias.

Int. Dil. nec.

Faxinal, 26 de maio de 2025.

Ana Maria Ortega Macedo

Magistrada

